

DEEPPFAKE E O DIREITO DE IMAGEM POST MORTEM: (I)
LEGITIMIDADE DOS PARENTES NA UTILIZAÇÃO DA IMAGEM DE PESSOA
FALECIDA PARA FINS ECONÔMICOS

Lays Marques de Souza¹

Filipe Rodrigues Garcia²

Resumo: O presente artigo tem por tema *deepfake* e o direito de imagem *post mortem* e a legitimidade dos parentes na utilização da imagem de pessoa falecida para fins econômicos. Esse estudo se justifica em razão da enorme discussão acerca do tema. Por se tratar de uma situação nova e que gera muitas dúvidas, é imprescindível que a *deepfake* seja discutida, uma vez que essa técnica implica em ressuscitar digitalmente uma pessoa que não está mais entre os indivíduos vivos. O objetivo geral do presente estudo é analisar a legitimidade dos parentes em explorarem economicamente a imagem de pessoas falecidas, utilizando a técnica *deepfake* e, para tanto, é necessário conceituar essa técnica, vinculando sua utilização à violação ao direito de imagem *post mortem*, analisar o alcance da aplicação do artigo 20, § único do Código Civil quanto à proteção do direito de imagem do *de cuius* e verificar se é lícito o negócio jurídico celebrado entre parentes e o mercado audiovisual, sem autorização prévia do *de cuius*. Assim, por meio do método hipotético-dedutivo, uma vez que há ausência de legislação acerca da exploração comercial da imagem de falecidos pelos parentes, é possível verificar que os parentes não possuem legitimidade para celebrar contrato com o mercado audiovisual cujo objeto seja a exploração econômica da imagem *post mortem*, pois viola o direito de imagem e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: *deepfake*; exploração comercial; imagem *post mortem*; ressurreição digital; inteligência artificial

Sumário: 1 Introdução; 2 Noções gerais sobre *deepfake* e o direito de imagem *post mortem*; 2.1 Conceito e surgimento da técnica *deepfake*; 2.2 Definição de direito de imagem de acordo com a Constituição Federal e com o Código Civil; 2.3 Implicações da *deepfake* ao direito de imagem *post mortem*; 2.4 Análise da *deepfake* no caso Elis Regina; 3 Exploração comercial da imagem de falecidos por meio da *deepfake*; 3.1 Análise da *deepfake* como liberdade artística; 3.2 Ilegitimidade dos parentes na exploração econômica da imagem do *de cuius*; 3.3 Legitimidade dos parentes na exploração econômica da imagem do *de cuius*; 4 A proteção ao direito de imagem *post mortem* em meio a ressurreição digital; 4.1 Análise do projeto de lei nº 3608/2023; 4.2 A exploração comercial da

¹ Graduanda no curso de Direito da Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas

² Mestre em Direito Civil e Professor de Direito Civil da Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas

imagem de falecidos sob a perspectiva do princípio da dignidade da pessoa humana; 4.3 Como o direito de imagem *post mortem* será resguardado em face da *deepfake*; 5 Considerações finais; Referências

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe o estudo da *deepfake* e o direito de imagem *post mortem*, discutindo a (i) legitimidade dos parentes na utilização da imagem de pessoa falecida para fins econômicos. Esse tema se mostra importante, especialmente porque se trata de uma inteligência artificial consideravelmente nova, não havendo legislação específica que trate desse assunto, o que torna necessário o seu estudo.

Para melhor compreensão da temática, é importante apresentar um cenário mais específico. Com o avanço digital, surgiram várias técnicas de inteligência artificial, dentre elas a *deepfake*, também conhecida como ressurreição digital. Com a inserção da *deepfake* na sociedade, tornou-se possível ressuscitar digitalmente indivíduos que não mais possuem vida, explorando economicamente a imagem póstuma. Dessa forma, por utilizar a imagem do *de cuius* com base apenas na autorização dos parentes, é necessário analisar se há ou não violação ao direito de imagem *post mortem* quando há utilização da *deepfake* para explorar economicamente a imagem de um falecido.

Com base nessa breve explanação, é possível perceber a necessidade de se discutir o assunto no âmbito jurídico. O problema de pesquisa que se levanta, inclusive, é se é legítima a utilização da imagem de falecidos pelos parentes por meio da *deepfake*, cujo objeto seja a exploração comercial.

Este problema se apresenta em razão da lacuna existente no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que não há proibição e nem permissão para que os parentes do falecido possam firmar negócio jurídico cujo objeto seja a utilização da imagem do *de cuius*, para fins econômicos.

As principais vítimas afetadas pelo problema levantado são as pessoas falecidas, uma vez que a *deepfake* faz com que esses indivíduos sejam ressuscitados digitalmente, expondo a imagem do *de cuius*.

Partindo desse cenário, é possível perceber alguns desdobramentos jurídicos em torno desta questão, como por exemplo: a violação tanto do direito de imagem quanto do princípio da dignidade humana, transmissão da imagem mesmo dotada de irrenunciabilidade e a transformação do ser humano em coisa, como um objeto de exploração econômica.

Diante do problema de pesquisa levantado, tem-se a seguinte hipótese: a imagem de pessoa falecida não pode ser explorada economicamente pelos parentes. Fundamenta-se a hipótese indicada na seguinte ideia: o direito de imagem é dotado de irrenunciabilidade, dessa forma, não pode ser repassado para outras pessoas.

Explicando melhor, ressalta-se que além da irrenunciabilidade, a imagem também é dotada de proteção jurídica. Isso porque de acordo com o artigo 12 do Código Civil, caso haja ameaça à algum direito da personalidade, como o direito de imagem, é legítimo que se exija que essa lesão seja cessada. A partir desse ponto, entende-se que a ressurreição digital, uma vez que se trata de inteligência artificial que cria conteúdos inéditos, viola o direito de imagem do falecido, não sendo legítimo aos parentes a utilização de imagens criadas por meio da *deepfake* para fins comerciais, sem o prévio consentimento em vida.

Acerca dos objetivos, o objetivo geral desta pesquisa é analisar a legitimidade dos parentes em explorarem economicamente a imagem de pessoas falecidas, utilizando a técnica *deepfake*. A fim de alcançar referido objetivo, a pesquisa se desenvolveu a partir dos seguintes objetivos específicos: conceituar a técnica *deepfake*, vinculando sua utilização à violação ao direito de imagem *post mortem*; analisar o alcance da aplicação do artigo 20, § único do Código Civil quanto à proteção do direito de imagem do *de cujus*; verificar se é lícito o negócio jurídico celebrado entre parentes e o mercado audiovisual, sem autorização prévia do *de cujus*.

Destaca-se que os objetivos elencados acima foram utilizados para a composição das seções e subseções deste artigo.

No que diz respeito à metodologia utilizada, o tipo elegido foi a análise bibliográfica. Isso porque o estudo em livros, doutrinas, artigos e na legislação vigente foi de grande importância para a construção do presente artigo.

Quanto ao método de abordagem, escolheu-se o método hipotético-dedutivo, em razão da ausência de legislação acerca da exploração comercial da imagem de falecidos pelos parentes, por meio da *deepfake*.

Por fim, o método de procedimento eleito foi o funcionalista. Esse método se mostra pertinente, pois foi necessário o estudo acerca da função exercida pelos parentes quanto à proteção da imagem do *de cujus* conforme a legislação.

Esta pesquisa foi dividida em três seções, da seguinte forma: a primeira seção abordou sobre o conceito e surgimento da técnica *deepfake* e seus desdobramentos quanto ao direito de imagem *post mortem*. O objetivo da segunda seção foi apresentar a análise da *deepfake* como liberdade artística e esclarecer o conflito existente quanto a utilização da imagem *post mortem* pelos parentes do *de cujus*. Na terceira seção, o foco foi avaliar a hipótese de os parentes serem

legítimos ou não para celebrarem negócio jurídico com o mercado audiovisual cujo objeto seja exploração da imagem *post mortem*, sendo esta avaliação feita em consonância com o projeto de lei existente e o princípio da dignidade humana.

Com base no que foi apresentado, prossegue-se com o desenvolvimento da pesquisa conforme a estrutura mencionada.

2 NOÇÕES GERAIS SOBRE *DEEPFAKE* E O DIREITO DE IMAGEM *POST MORTEM*

O objetivo desta seção é esclarecer em que consiste a *deepfake* e seus desdobramentos quanto ao direito de imagem *post mortem*. Sendo assim, as ideias foram estruturadas da seguinte forma: no primeiro tópico será abordado o conceito de *deepfake* e como surgiu essa técnica. O segundo tópico tratará sobre as legislações que versam sobre o direito de imagem, sendo elas o Código Civil e a Constituição Federal. O terceiro tópico terá por objetivo relacionar a ressurreição digital ao direito de imagem de pessoas falecidas. E o quarto tópico terá como enfoque a análise da *deepfake* na campanha estrelada pela imagem de Elis Regina.

2.1 CONCEITO E SURGIMENTO DA TÉCNICA *DEEPFAKE*

Inicialmente, cumpre esclarecer como é definida a técnica *deepfake*. Segundo o autor Felipe Medon, tem-se que:

O termo passou então a ser associado a essa técnica, que opera a fusão de imagens em movimento, gerando um novo vídeo, cujo grau de fidedignidade é elevado a um patamar que somente com muita atenção se consegue notar se tratar de uma montagem (Medon, 2021, p.262).

Pode-se notar, a partir da definição apresentada, que a *deepfake*, também conhecida como ressurreição digital, consiste em uma técnica de inteligência artificial que produz conteúdos inéditos a partir da fusão entre imagens e vídeos do indivíduo, ou seja, são selecionadas imagens e a partir delas, cria-se um conteúdo audiovisual.

Desse modo, por meio da *deepfake* é possível ressuscitar digitalmente pessoas que não estão vivas, uma vez que são criadas mídias audiovisuais em que pessoas falecidas participam de momentos que nunca aconteceram e, por ser uma tecnologia avançada, há alta realidade nas imagens criadas, o que dificulta a detecção de uma *deepfake*.

O termo *deepfake* deriva da junção das palavras *deep learning* e *fake*. *Deep learning* se refere a uma análise profunda por meio de dados e algoritmos, e *fake*, significa falso. Dessa forma, as *deepfakes*, além de possuírem alta tecnologia, também são conhecidas por serem um conteúdo criado por inteligência artificial e que não condiz com a realidade, uma vez que o conteúdo produzido é fictício (D'amico, 2019).

Nesse mesmo sentido, a pesquisadora Lucia Santaella pondera que a *deepfake* pode ser considerada uma extensão das *fake news*. Isso porque as *fakes news* são apenas notícias falsas, enquanto as *deepfakes* além de referirem-se a momentos e situações que não aconteceram, são de difícil detecção, devida a alta tecnologia que possuem (Santaella, 2021).

Contextualizando melhor o conceito apresentado, tem-se como exemplo o vídeo desenvolvido pelo diretor de cinema Jordan Peele utilizando a imagem e a voz do ex-presidente dos Estados Unidos, Barack Obama, em um discurso falso cujo objetivo foi alertar a população sobre as *deepfakes* (Buzzfeed, 2018).

Outro exemplo de *deepfake*, mas agora em contraposto com o direito de imagem *post mortem*, encontra-se no Dalí Museum, em St. Petersburg, na Flórida. Salvador Dalí, famoso pintor espanhol interage com os visitantes do museu por meio da inteligência artificial. Esse exemplo demonstra claramente como ocorre a ressurreição digital, uma vez que Salvador Dalí faleceu em 1989 (Dezeen, 2019).

Dessa forma, percebe-se a necessidade de conferir sentido jurídico à utilização da ressurreição digital para a presente pesquisa. Isso porque ressuscitar digitalmente um indivíduo contrasta diretamente com o direito de imagem *post mortem*.

Sendo assim, faz-se importante compreender como a lei brasileira retrata o direito de imagem a fim de compreendê-la no contexto das *deepfakes*. Visando esclarecer ainda mais a abordagem iniciada, no próximo tópico serão observados os artigos da Constituição Federal e do Código Civil.

2.2 DEFINIÇÃO DE DIREITO DE IMAGEM DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM O CÓDIGO CIVIL

Acerca da legislação pertinente ao tema da presente pesquisa, deve-se atentar para a Constituição Federal e para o Código Civil.

Ressalta-se que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º inciso X diz que:

X- São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (Brasil, 1988).

Ao que se percebe, o dispositivo legal ressalta o seguinte ponto que deve ser levado em consideração: o direito de imagem, uma vez inserido no artigo 5º da Constituição Federal, compõe o rol dos direitos fundamentais, portanto está diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Para o doutrinador Ingo Sarlet (2015), a dignidade humana é um princípio inerente ao ser humano e garante proteção também no que se refere aos direitos fundamentais, como por exemplo o direito à imagem. Sendo assim, a simples condição humana é o suficiente para que o indivíduo seja detentor da proteção à dignidade da pessoa humana.

É importante enfatizar que além de ser um direito fundamental, o direito de imagem também é considerado um direito da personalidade, conforme o artigo 12 do Código Civil. Além disso, conforme disposto no artigo 11 do Código Civil, os direitos da personalidade não são transmissíveis e não podem ser renunciados (Código Civil, 2002). Sendo assim, nota-se que a imagem além de irrenunciável, também é dotada de intransmissibilidade, ou seja, conforme a legislação, o titular é quem detém poder sobre esse direito.

Destaca-se que o direito de imagem não se restringe apenas à pessoas vivas, possuindo extensão após a morte. Por isso, deve-se analisar também como o Código Civil traz a proteção ao direito de imagem *post mortem*. Para isso, é necessário analisar os artigos 12 e 20 do Código Civil.

De acordo com o artigo 12 do Código Civil, é exigível a cessação de lesão ou ameaça a direito da personalidade. Em seu parágrafo único, é trazida a proteção *post mortem*, isso porque conforme a legislação mencionada, quando tratar-se de pessoa falecida, poderá requerer que cesse a lesão ou ameaça, o cônjuge ou qualquer parente em linha reta ou em linha colateral, desde que até o quarto grau de parentesco (Código Civil, 2002).

Nota-se então que caso fique evidente ameaça a direito da personalidade, inclusive ao direito de imagem, há amparo legal para que os parentes possam buscar a proteção do direito de imagem do *de cujus*.

Ainda sob o aspecto do Código Civil, em seu artigo 20, § único, dispõe que:

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes (Código Civil, 2002).

Após a leitura, é perceptível que em seu parágrafo único, o legislador limitou-se apenas à proteção da imagem *post mortem*, que é conferida ao cônjuge, ascendentes e descendentes.

Porém, nada é mencionado a respeito da exploração econômica da imagem de pessoa falecida. Essa lacuna legislativa torna imprescindível a discussão entre o direito de imagem de falecidos e a utilização da *deepfake*.

Partindo disso, no próximo tópico serão abordadas as implicações da inteligência artificial quanto ao direito de imagem *post mortem*.

2.3 IMPLICAÇÕES DA DEEPPFAKE AO DIREITO DE IMAGEM POST MORTEM

Como visto no tópico anterior, o direito de imagem é considerado um direito da personalidade, conforme o artigo 20 do Código Civil. Alguns direitos da personalidade cessam com a morte do titular, entretanto, não é o que ocorre com o direito de imagem, uma vez que há extensão após a morte, configurando o direito de imagem *post mortem* (Bittar, 2015).

É nesse ponto que surge a discussão sobre a *deepfake* e o direito de imagem de falecidos, uma vez que, se o titular detentor da imagem não está vivo, é necessário que haja regulamentação jurídica quanto a exploração da imagem *post mortem*.

Para melhor compreensão quanto às implicações da *deepfake* ao direito de imagem do *de cuius*, é necessário que sejam analisados dois conceitos importantes: imagem-retrato e imagem-atributo.

De acordo com o professor Felipe Medon, a imagem-retrato refere-se aos aspectos físicos do indivíduo, ou seja, as características visíveis e perceptíveis que diferenciam uma pessoa de outra, no todo ou em parte, como por exemplo, sua voz, formato do rosto, cor da pele, estatura e sua composição genética (Medon, 2021).

Por outro lado, a imagem-atributo refere-se não somente aos aspectos físicos, mas também à forma como o indivíduo se comporta na sociedade e quais são os valores éticos e morais que preza. Engloba também a personalidade e o posicionamento do falecido em relação a assuntos em geral (Medon, 2021).

Então, percebe-se que não basta analisar apenas a imagem-retrato sem levar em consideração a imagem-atributo mantida pelo falecido, para fins de verificação de possível violação ao direito de imagem *post mortem*. Sendo assim, é preciso que seja analisada a imagem do falecido por meio da junção das imagens retrato e atributo.

Recentemente foi divulgada a turnê mundial de Elvis Presley, prevista para acontecer em 2024. Elvis ficou conhecido como o Rei do Rock in Roll e faleceu em 1977. A turnê acontecerá em várias cidades e contará com uma *deepfake* de Elvis, cujos movimentos, imagem e voz do artista serão apresentados ao público por meio da ressurreição digital (O Globo, 2024)

Elvis não está mais vivo, sendo necessário analisar como se daria a tutela do direito de imagem *post mortem* em meio a exploração comercial da sua imagem. Além disso, também é importante analisar se deveria ou não ser necessária a autorização em vida de Elvis para que sua imagem fosse explorada economicamente.

Para aprofundar nos aspectos que envolvem a exploração comercial, é importante a análise de um caso de grande repercussão. Dessa forma, no próximo tópico será abordada a *deepfake* de Elis Regina, um ícone brasileiro.

2.4 ANÁLISE DA DEEPPFAKE NO CASO ELIS REGINA

No ano de 2023 foi estrelada a campanha da Volkswagen em comemoração aos 70 anos da empresa automobilística. Mas o que chamou atenção foi a “presença” da cantora Elis Regina, um ícone brasileiro que faleceu há 42 anos, em 1982 (G1, 2023).

Para que isso fosse possível, foi produzido um conteúdo audiovisual por meio da *deepfake*, ou seja, Elis Regina foi ressuscitada digitalmente e inserida em um cenário e em um momento no qual nunca participou e nem esteve presente.

Para demonstrar melhor o caso em questão, segue abaixo o comercial, disponível no Youtube:



Sabe-se, no entanto, que em se tratando de personalidades famosas, muitas vezes sua imagem traz uma contribuição cultural para a sociedade, e isso faz com que sejam feitas várias homenagens ao artista após a morte.

Porém, ao utilizar a *deepfake*, é importante observar que as imagens e vídeos são fictícios, uma vez que não condizem com um momento real. Por isso, mesmo Elis Regina sendo uma artista aclamada até hoje pela população e pela mídia, é necessário que seja analisada a proteção ao seu direito de imagem *post mortem*.

Conforme a legislação vigente, os parentes detêm a proteção ao direito de imagem do falecido, como previsto no artigo 20 parágrafo único do Código Civil, mas no caso em questão, nota-se que há também a exploração comercial da imagem de Elis Regina, uma vez que uma campanha como a da Volkswagen, também envolve valor comercial.

Além disso, também surge a discussão quanto aos valores éticos e morais que Elis prezava em vida. Isso porque para analisar a *deepfake*, deve-se levar em conta as imagem-retrato e a imagem-atributo, ou seja, os valores éticos da empresa Volkswagen deveriam ser condizentes com os valores de Elis.

Sendo assim, na seção seguinte, será abordada a possível legitimidade dos herdeiros em explorarem economicamente a imagem de falecidos por meio da *deepfake*.

3 EXPLORAÇÃO COMERCIAL DA IMAGEM DE FALECIDOS POR MEIO DA DEEPPFAKE

O objetivo desta seção é apresentar e esclarecer o conflito existente em torno do tema da pesquisa. Em um primeiro tópico serão apresentados aspectos gerais do conflito. Em seguida, será evidenciado a ilegitimidade dos parentes em explorarem a imagem do *de cujus* por meio da *deepfake*. Por fim, serão apontados os aspectos principais quanto a legitimidade dos parentes para exploração comercial *post mortem* por meio da ressurreição digital. A partir da análise do conflito será possível compreender o problema da presente pesquisa.

3.1 ANÁLISE DA DEEPPFAKE COMO LIBERDADE ARTÍSTICA

O estudo do tema proposto perpassa pela colisão de interesses existentes. De um lado, percebe-se a ilegitimidade dos parentes em celebrarem contrato com o mercado audiovisual e, de outro, a legitimidade desse negócio jurídico. Esses interesses são colocados em jogo quando analisa-se se há ou não a violação ao direito de imagem *post mortem*. Mas, para que esse conflito seja abordado, é necessário que se faça uma análise da *deepfake* como liberdade artística.

Conforme previsto no artigo 5º inciso IX da Constituição Federal, “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (Brasil, 1988).

A partir da legislação, percebe-se que as criações artísticas possuem amparo constitucional, dessa forma, contribuem também para a inovação, uma vez que possibilita aos artistas a exposição de suas obras, alcançando maior número de pessoas.

Além disso, na sociedade contemporânea, percebe-se o desenvolvimento de novas tecnologias e novos algoritmos, o que possibilita também a criação de novas ferramentas para o desenvolvimento das expressões artísticas.

Em relação à utilização da inteligência artificial como meio de construção de conteúdos, tem-se o questionamento: a criação de *deepfake* está na esfera da liberdade artística? Conforme previsto no artigo 5º inciso IX da Constituição Federal, a liberdade artística é um direito fundamental, porém é necessário que haja limites quanto a esse direito.

Seguindo nessa linha de raciocínio, tem-se a análise quanto a ressurreição digital e a liberdade artística. Imagine que João, quando vivo, era um homem de caráter, que prezava por bons modos e tinha grandes valores éticos e morais. Após sua morte, seus parentes em conjunto com o mercado audiovisual, decidem explorar economicamente a imagem de João utilizando a *deepfake* e cujas falas de João seriam totalmente contrárias ao que ele prezava em vida.

Nesse caso, nota-se que há um impasse, uma vez que o conteúdo criado é inédito, então o criador da mídia poderia requerer o reconhecimento de sua liberdade artística. Porém, de outro lado, tem-se a possível violação à imagem de João e à sua dignidade, uma vez que o conteúdo criado não condiz com a imagem de João.

Uma comparação importante a ser feita relaciona-se às biografias não autorizadas. Por meio da ADI 4815, o STF julgou procedente a ação que visava a inexigibilidade da autorização prévia em casos de biografias não autorizadas, cujo objetivo era evitar a censura nessas criações artísticas. Dessa forma, ao associar a ressurreição digital às biografias não autorizadas, cria-se um questionamento quanto ao fato de que exigir a permissão para utilizar a imagem de outrem talvez também possa ferir a liberdade artística.

Porém, uma vez que a *deepfake* surgiu há poucos anos, não há legislação específica que enquadre a *deepfake* como liberdade artística e não há lei que trate especificamente da *deepfake* em contraposto ao direito de imagem *post mortem*, faz-se necessária a análise dos dois lados do conflito. Isso porque conforme previsto no parágrafo único do artigo 20 do Código Civil, só há menção quanto à proteção ao direito de imagem *post mortem*. Dessa forma, nota-se a lacuna existente, o que gera o conflito quanto a legitimidade ou ilegitimidade dos parentes na exploração comercial.

Partindo disso, importante pormenorizar os interesses mencionados. É o que se passa a fazer nos tópicos seguintes.

3.2 ILEGITIMIDADE DOS PARENTES NA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DA IMAGEM DO DE CUJUS

O direito de imagem está diretamente relacionado ao princípio da dignidade humana e é considerado um direito da personalidade, de acordo com o artigo 5º da Constituição Federal e artigo 20 parágrafo único do Código Civil. Dessa forma, faz-se necessária a análise de alguns pontos quanto à exploração comercial por meio da *deepfake*.

Uma vez que é um direito da personalidade, a imagem torna-se intransmissível e irrenunciável, ou seja, o seu titular é quem detém esse direito. Entretanto, há extensão após a morte, mas apenas quanto à proteção do direito de imagem do *de cujus*.

Conforme previsto no artigo 20 parágrafo único do Código Civil, os ascendentes, descendentes e o cônjuge têm legitimidade para protegerem a imagem do falecido quando houver violação à imagem *post mortem*. Partindo desse ponto, tem-se que os parentes são legitimados apenas quanto à proteção ao direito de imagem *post mortem*, uma vez que a legislação não trata da exploração comercial.

Então, nota-se que há omissão legislativa quanto à exploração econômica. Além disso, também é importante ressaltar que a imagem é irrenunciável. Sendo assim, a irrenunciabilidade do direito de imagem veda a transmissão da imagem *post mortem* a outra pessoa, mesmo que parentes do *de cujus*.

Outro ponto a ser destacado é que o direito de imagem também é considerado intransmissível, ou seja, não se enquadra como herança. Dessa forma, seguindo as características atreladas à imagem, percebe-se que cabe aos parentes a proteção à imagem do falecido, e não a utilização da imagem do *de cujus* como se deles fossem, para fins comerciais.

Além disso, a súmula 642 do STJ dispõe que os herdeiros são legítimos para ajuizarem ação indenizatória com objetivo de garantir a proteção aos direitos do *de cujus*. Então, nota-se que o tribunal firmou entendimento acerca da proteção *post mortem*, nada dizendo a respeito da exploração econômica da imagem do falecido.

Utilizando essa linha de raciocínio, percebe-se que quando os parentes do *de cujus* exploram economicamente sua imagem por meio da ressurreição digital, há violação ao direito de imagem *post mortem*.

Flávio Tartuce afirma que “em síntese, pode-se afirmar que os direitos da personalidade são aqueles inerentes à pessoa e à sua dignidade” (Tartuce, 2021, p.82). Dessa forma, uma vez que o direito de imagem é inerente à pessoa e considerado um direito da personalidade, está diretamente ligado à dignidade humana, sendo assim, a utilização da *deepfake* para exploração econômica da imagem de falecidos fere também o princípio da dignidade da pessoa humana.

Além disso, é importante ressaltar que a utilização da *deepfake* para exploração econômica traz sérios riscos, um deles em relação à identidade do indivíduo. De acordo com a pesquisadora Lucia Santaella:

Isto significa que o *deepfake*, seja de forma intencional ou acidental, comumente distorce a percepção de terceiros a respeito de um indivíduo, associando seu nome e identidade a ideias e/ou atos que, por definição, não exprimem a realidade ou verdades sobre aquela pessoa (Santaella, 2021, p. 97).

A partir do entendimento da autora, percebe-se que a utilização da *deepfake* pode não ser condizente tanto com a imagem-retrato quanto com a imagem-atributo do *de cuius*, ocasionando a distorção da identidade do indivíduo.

Outro risco refere-se a possível mercantilização da imagem do *de cuius*, uma vez que os contratos firmados entre os parentes e o mercado audiovisual envolvem um valor comercial, que é pago pela exploração da imagem do falecido.

Além disso, poderá ocorrer a coisificação do ser humano, ou seja, tratar o indivíduo como coisa, desconsiderando seus valores éticos e morais que prezava em vida, ocorrendo novamente a violação à imagem e à dignidade do *de cuius*.

Sendo assim, a licitude dos contratos celebrados entre os parentes do *de cuius* e o mercado audiovisual deve ser repensado quando, em uma circunstância concreta, choca com a legitimidade dos parentes em explorarem a imagem *post mortem*. Esse último será o foco do próximo tópico.

3.3 LEGITIMIDADE DOS PARENTES NA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DA IMAGEM DO DE CUIJUS

Do outro lado do conflito, tem-se a legitimidade dos parentes na exploração econômica da imagem *post mortem* utilizando a *deepfake*. Inicialmente, cumpre esclarecer o papel dos parentes quanto à imagem do falecido e como a *deepfake* interfere nessa questão.

Uma das principais discussões que cercam a *deepfake* e o direito de imagem *post mortem* refere-se a forma como a imagem do falecido é utilizada. Isso porque como o falecido não pode mais exprimir sua vontade, não há como saber exatamente quais seriam suas escolhas quanto ao uso de sua imagem.

Porém, é necessário pontuar que a família exerce papel importante quanto a tutela dos direitos da personalidade, isso porque os parentes são partes legítimas para requererem a proteção da imagem do *de cujus*. Além disso, nos quesitos éticos e morais, pode-se entender que os familiares conhecem os valores e as atitudes que o falecido prezava em vida.

No que se refere à legitimidade dos parentes em celebrarem negócio jurídico com o mercado audiovisual para explorarem a imagem *post mortem*, o enunciado 55 do Instituto Brasileiro de Direito de Família, dispõe que:

O direito à exploração econômica de voz ou imagem retrato reproduzidos por sistema de Inteligência Artificial não é absoluto, devendo os herdeiros estarem limitados pelo respeito à memória e à imagem-atributo que tenham sido cultivadas em vida pela pessoa falecida. (IBDFAM, 2023).

Pelo exposto, nota-se que o enunciado esclarece que os parentes, por mais que possam ter legitimidade para explorarem economicamente a imagem do *de cujus*, não podem fazer de maneira ilimitada. Ou seja, é preciso analisar a finalidade para qual a imagem será utilizada e verificar se está em conformidade com os aspectos físicos e sociais que compunham a imagem-retrato e a imagem-atributo do falecido, preservando a memória do *de cujus*.

Percebe-se, então, que há uma limitação quanto ao uso da *deepfake*, o que faz com que haja mais segurança quanto a utilização da imagem do *de cujus*. Além disso, em determinados casos, a *deepfake* não é utilizada apenas para exploração comercial, mas sim para homenagear o falecido. Deve-se também pontuar que a *deepfake* não é apenas uma inteligência artificial, mas sim um avanço significativo para as criações artísticas.

Ressalta-se que além do direito de imagem, a *deepfake* também deve ser analisada de acordo com os direitos autorais. Conforme disposto no artigo 92 parágrafo único da lei nº 9610 de 1988 (lei de direitos autorais):

Parágrafo único. O falecimento de qualquer participante de obra audiovisual, concluída ou não, não obsta sua exibição e aproveitamento econômico, nem exige autorização adicional, sendo a remuneração prevista para o falecido, nos termos do contrato e da lei, efetuada a favor do espólio ou dos sucessores (Lei nº 9610/1988).

Conforme o artigo acima, percebe-se que ao contrário ao direito de imagem, os direitos autorais são transmitidos aos parentes do *de cujus*. Além disso, nota-se que os direitos autorais fazem parte do legado deixado pelo falecido. A partir disso, é importante analisar que a

interpretação artística do indivíduo faz parte de seus direitos autorais, portanto, transmitido aos parentes.

Sendo assim, uma vez que a *deepfake* também pode envolver direito de interpretação do detentor da imagem, pode-se entender que há transmissão de legado para os parentes, o que faz com que se possa discutir a legitimidade dos parentes em se tratando do uso da *deepfake*.

Por fim, ressalta-se que o interesse analisado quando em conflito com a ilegitimidade dos parentes deve ser devidamente ponderado. A solução devida para esse confronto deve ser buscada dentro dos mecanismos jurídicos. Essa será a tônica da próxima seção.

4 A PROTEÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM *POST MORTEM* EM MEIO A RESSURREIÇÃO DIGITAL

O objetivo desta seção é avaliar a hipótese formulada para o problema de pesquisa. Inicialmente, supôs-se que os parentes não podem celebrar contrato com o mercado audiovisual cujo objeto seja a exploração da imagem do *de cuius*. A fim de refutar ou confirmar a hipótese, esta seção buscará solucionar o problema a partir da análise de projetos de lei e princípios constitucionais. Por fim, serão apresentados caminhos para a solução do problema de pesquisa.

4.1 ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 3608/2023

Foram feitas buscas no portal da câmara dos deputados com a intenção de encontrar propostas legislativas sobre a possível legitimidade dos parentes em explorarem a imagem de falecidos por meio da *deepfake*. Para tanto, foram selecionadas as seguintes palavras-chave: *deepfake*; direito de imagem.

Foi encontrado o Projeto de Lei nº 3608/2023 proposto pelo deputado federal Jadyel Silva Alencar. Em síntese, o autor do projeto justifica sua proposta na necessidade de regulamentar o uso da *deepfake* na sociedade. Uma das justificativas fundamenta-se ao fato de que o direito de imagem *post mortem* deve ser protegido, assegurando que a memória e a imagem dos falecidos não sejam utilizadas de maneira indevida ou sem autorização prévia, o que pode resultar na violação da imagem do *de cuius*.

Jadyel enfatiza que, com a ausência de legislação que regule o uso indiscriminado de *deepfake*, há risco de ocorrerem graves implicações éticas e jurídicas. Essas implicações incluem a potencial manipulação de imagens e vídeos de indivíduos falecidos para fins que vão desde a desinformação até a exploração comercial sem a devida autorização.

Percebe-se que os motivos apresentados no projeto estão em consonância com o problema investigado nesta pesquisa. Isso porque o projeto trata da legitimidade dos parentes para exploração comercial do direito de imagem *post mortem* por meio da *deepfake*, suprimindo a lacuna legislativa existente no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, retrata a importante necessidade de se manter as imagens retrato e atributo que foram prezadas em vida pelo falecido, evitando a violação à imagem *post mortem*.

Em relação ao texto do projeto, é importante considerar os pontos positivos e os pontos que precisam ser aperfeiçoados. Como pontos positivos, ressalta-se a exigência de consentimento prévio, que não é presumido, devendo ser documentado. Além disso, há especificidades que a *deepfake* deve cumprir, como o respeito aos princípios da finalidade e da adesão à identidade original. Dessa forma, a *deepfake* criada deve estar em conformidade com a finalidade consentida previamente, sendo impossibilitada de ser utilizada para outra finalidade e deve manter a identidade original do titular da imagem.

Por outro lado, é necessário considerar que há espaço para aperfeiçoamento. Por exemplo, em relação à questão do consentimento para o uso de *deepfakes* de pessoas falecidas, o projeto de lei apresenta uma contradição que deve ser observada. O texto do PL menciona que o uso de *deepfake* de uma pessoa falecida depende de prévio consentimento em vida.

Porém, também afirma que os herdeiros são legítimos para explorarem economicamente a imagem do *de cuius* por meio da *deepfake*. Esta dualidade levanta a questão crucial de quem detém a legitimidade para conceder a autorização: seriam os herdeiros legais ou a própria pessoa em vida, através de um consentimento prévio? Essa ambiguidade necessita de esclarecimento para evitar conflitos interpretativos e garantir a efetividade da regulamentação proposta, assegurando que os direitos de personalidade *post mortem* sejam respeitados de maneira clara e inequívoca.

O projeto mencionado, mesmo apresentando aspectos críticos, se mostra relevante para a reflexão e concretização do tema investigado nesta pesquisa.

4.2 A EXPLORAÇÃO COMERCIAL DA IMAGEM DE FALECIDOS SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Na sociedade brasileira, tem-se os princípios constitucionais, que são utilizados como base na tomada de decisões jurídicas e como meio moral para guiar as atitudes humanas. Dentre esses princípios, um deles é o da dignidade da pessoa humana.

De acordo com o doutrinador Ingo Sarlet, a dignidade da pessoa humana corresponde a um princípio que garante ao ser humano o respeito tanto por parte do Estado, quanto por parte da comunidade em geral. Além disso, por ser inerente à condição humana, esse princípio não pode ser renunciado e nem alienado (Sarlet, 2015).

Percebe-se que a dignidade da pessoa humana, uma vez ligada aos direitos da personalidade, exerce importante papel para garantir a proteção ao direito de imagem *post mortem*. Sendo assim, entende-se que para analisar a *deepfake*, é necessário que seja levado em consideração se o uso dessa inteligência artificial fere a dignidade da pessoa humana.

Com o avanço tecnológico e o desenvolvimento da inteligência artificial, surge o questionamento a respeito de como e se a inteligência artificial interfere na condição humana, isso porque a IA mostra-se cada vez mais avançada.

Sendo assim, deve-se fazer a correlação entre a inteligência artificial e o ser humano. Conforme a autora Martha Gabriel (2024), a revolução digital, que engloba a inteligência artificial, dentre alguns fatores, pode significar a mudança do que é considerado ser humano.

A partir desse conceito, deve-se enfatizar que a inteligência artificial também teve grande avanço com robôs, que desempenham atividades e substituem o ser humano em algumas ações (Gabriel, 2024). Trazendo esse cenário para a *deepfake*, quando há a utilização de hologramas para ressuscitarem digitalmente um indivíduo que não está vivo, também pode ocorrer uma mudança em relação ao que é considerado um ser humano, ou seja, uma pessoa.

Desse modo, ao analisar a exploração comercial de acordo com o princípio da dignidade humana, percebe-se que a *deepfake* mostra-se como um avanço importante, mas também como algo prejudicial para a imagem mantida em vida.

Isso porque quando é utilizada a imagem de um falecido por meio de inteligência artificial cujo cunho seja de exploração comercial, o indivíduo passa a se tornar um objeto, uma vez que sua imagem dependerá exclusivamente da vontade de outras pessoas, como os parentes.

Uma vez que não há legislação específica para isso, é necessário que sejam desenvolvidas propostas para suprirem essa lacuna e para alinharem como o direito de imagem *post mortem* será resguardado em meio a *deepfake*. É o que se passa a discorrer no próximo tópico.

4.3 COMO O DIREITO DE IMAGEM *POST MORTEM* SERÁ RESGUARDADO EM FACE DA *DEEPAKE*

Além de todo o debate teórico e das discussões com base em doutrinadores, deve-se pensar na articulação entre os artigos e a sociedade. Isso porque é necessário que seja criada uma proposta para findar efetivamente o direito violado.

Dessa forma, para garantir que o direito de imagem *post mortem* seja resguardado em face da *deepfake*, é necessário que haja políticas públicas que visem a conscientização da população em relação aos riscos da exploração comercial e da violação à imagem póstuma.

Percebe-se que a *deepfake* precisa ser mais divulgada e discutida, para que a população tenha conhecimento quanto ao uso dessa inteligência artificial e suas implicações jurídicas quanto ao uso indiscriminado e sem autorização.

Além disso, no âmbito jurídico, para suprir a lacuna existente no ordenamento, a proposta é que haja a aprovação do projeto de lei nº 3608/2023, que trata especificamente da imagem de falecidos em meio a *deepfake*. Outro ponto importante é que o projeto regulamenta como a *deepfake* deve ser utilizada e quais são os limites, ou seja, a ressurreição digital não poderia ocorrer de forma ilimitada e caso ocorresse, haveria sanções para essa prática.

Porém, é necessário que o projeto de lei tenha um ajuste em relação à exploração econômica, uma vez que o projeto confere legitimidade aos herdeiros para que esses possam autorizar a exploração econômica do *de cujus*, o que contraria a dignidade humana.

Sendo assim, para resguardar o direito de imagem de pessoa falecida, é necessário que haja uma junção entre o papel da sociedade e o papel dos legisladores. A sociedade mostra-se de extrema importância, pois obtendo conhecimento sobre a *deepfake*, poderá alertar outras pessoas a respeito do risco que essa técnica traz para o direito de imagem. E, havendo a regulamentação jurídica, a imagem *post mortem* será protegida pois haverá respaldo legal quanto ao uso de *deepfakes*.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa tratou sobre *deepfake* e o direito de imagem *post mortem*: (i) legitimidade dos parentes na utilização da imagem de pessoa falecida para fins econômicos. O estudo se mostrou relevante em razão da necessidade de discussão acerca da *deepfake*, uma vez que é uma inteligência artificial que se desenvolveu recentemente e que não possui nenhuma regulamentação jurídica.

Com a revolução digital, houve um grande avanço da tecnologia, o que ocasionou a criação das diversas inteligências artificiais. Dentre elas, há um destaque para a *deepfake*, uma

vez que contrasta com o direito de imagem *post mortem*. Dessa forma, é imprescindível analisar a *deepfake* nas nuances do âmbito jurídico.

No decorrer da pesquisa, percebeu-se que o problema é a falta de regulamentação jurídica, pois faz com que haja diferentes interpretações a respeito da utilização da imagem de falecidos. Nesse sentido, entende-se que o direito de imagem é intrínseco ao ser humano, portanto, necessita de regulamentação jurídica no caso das *deepfakes*.

Ao longo da pesquisa, pode-se elencar a seguinte limitação: a falta de materiais que versem sobre *deepfake* e o direito de imagem *post mortem* vinculado à exploração econômica. Essa limitação demonstra que a *deepfake* ainda ensejará muitas discussões, isso porque com o passar do tempo, novas hipóteses podem ser criadas e a análise dessa inteligência artificial será cada vez mais explorada. Apesar disso, foi possível alcançar os seguintes objetivos almejados no início do trabalho:

No que diz respeito ao objetivo geral que era analisar a legitimidade dos parentes em explorarem economicamente a imagem de pessoas falecidas, utilizando a técnica *deepfake*, o resultado alcançado foi obtido por meio de pesquisas realizadas para o desenvolvimento do artigo. Foram feitas buscas em artigos científicos e na legislação vigente, pois, apesar de não haver legislação específica, existem artigos de lei que podem ser interpretados com o fim de suprir em partes a lacuna legislativa existente.

Em relação aos objetivos específicos, o primeiro consistia em conceituar a técnica *deepfake* vinculando sua utilização à violação ao direito de imagem *post mortem*. O resultado alcançado foi que mesmo que a *deepfake* seja um avanço tecnológico, ainda assim há a violação ao direito de imagem *post mortem*, isso porque o seu titular não consentiu com o uso de sua imagem póstuma por meio da inteligência artificial.

O segundo objetivo se referia à análise do alcance da aplicação do artigo 20, § único do Código Civil quanto à proteção do direito de imagem do *de cuius*. Após a análise, o resultado alcançado foi que por mais que esse artigo verse sobre o direito de imagem *post mortem*, sua aplicação alcança somente a proteção da imagem dos falecidos, uma vez que o legislador se limitou apenas à esse ponto, nada falando sobre a questão da exploração econômica.

O terceiro objetivo consistia em verificar se é lícito o negócio jurídico celebrado entre parentes e o mercado audiovisual, sem autorização prévia do *de cuius*. O resultado foi alcançado após a análise tanto da legitimidade quanto da ilegitimidade dos parentes. Percebeu-se que ao permitir que essa exploração ocorra, poderá haver a coisificação do ser humano, ou seja, torná-lo como um objeto de exploração.

Diante disso, a hipótese levantada de que os parentes não têm legitimidade para explorarem economicamente a imagem do *de cujus* por meio da *deepfake*, foi confirmada.

Considerando o problema da pesquisa: É legítima a utilização da imagem de falecidos pelos parentes por meio da *deepfake*, cujo objeto seja a exploração comercial? Pode-se chegar, à seguinte resposta: os parentes não podem explorar economicamente a imagem de pessoa falecida porque além de ferir o direito de imagem *post mortem*, também fere a dignidade da pessoa humana. Ainda não há legislação que trate da *deepfake*, mas o ordenamento jurídico tutela o direito de imagem, portanto, quando há a exploração da imagem *post mortem*, não há conformidade com as previsões legais existentes.

Como proposta para efetivar a solução do problema, sugere-se que o projeto de lei nº 3608/2023 seja aprovado, mas com algumas ressalvas. A primeira refere-se ao fato de legitimar os parentes para exploração econômica, sendo assim, é necessária alteração para que somente o titular da imagem possa consentir quanto ao uso de *deepfake* em sua imagem póstuma. Além disso, como o consentimento deve ser expresso e documentado, caso o titular não tenha deixado o consentimento, deve-se pressupor que não há autorização para o uso da *deepfake*.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.608, de 21 de julho de 2023**. Estabelece diretrizes para o uso de *Deepfakes* pós morte. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023.

Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2374333>.

Acesso em: 21 maio 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 fev. 1998.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 642.** O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade para ajuizarem ou prosseguirem na ação indenizatória. Brasília: STJ 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4815,** Distrito Federal, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Brasília, DF, 10 jun. 2015.

BUZZFEEDVIDEO. **You Won't Believe What Obama Says In This Video.** YOUTUBE. 17 de abril de 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=cQ54GDm1eL0>. Acesso em: 10 abr. 2024.

DAMICO, Gustavo Fortunato. **Ressurreição digital.** Curitiba: Gedai, UFPR, 2021.

DEZEEN. **Museum creates deepfake Salvador Dalí to greet visitors.** YOUTUBE. 28 de mai. de 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=64UN-cUmQMs&t=113s>. Acesso em: 11 abr. 2024.

ELVIS Presley voltará aos palcos como holograma criado por inteligência artificial. O Globo, 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/musica/noticia/2024/01/04/elvis-presley-voltara-aos-palcos-como-holograma-criado-por-inteligencia-artificial.ghtml>. Acesso em: 29 maio 2024.

FEDERAL. **Enunciado 55.** Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 02 maio 2024.

GABRIEL, Martha. **Inteligência artificial: do zero ao metaverso.** 1. ed. 3ª Reimp. Barueri [SP]: Atlas, 2024.

MCKAY, Tom. **Este vídeo mostra como a tecnologia consegue facilmente criar uma fraude de Barack Obama.** UOL, 2018. Disponível em: <https://gizmodo.uol.com.br/jordan-peelevideo-falso-barack-obama/>. Acesso em 29 maio 2024.

MEDON, Felipe. **O direito à imagem na era das deepfakes.** Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v.27, p.251-277, jan./mar. 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/438>. Acesso em: 05 abr. 2024.

O que é deepfake e como ele pôde reunir Elis Regina e a filha Maria Rita em propaganda. G1, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/07/04/o-que-e-deepfake-e-como-ele-pode-reunir-elis-regina-e-a-filha-maria-rita-em-propaganda.ghtml>. Acesso em: 15 abr. 2024.

SANTAELLA, Lúcia; SALGADO, Marcelo de Mattos. **Deepfake e as consequências sociais da mecanização da desconfiança.** TECCOGS – Revista Digital de Tecnologias Cognitivas, n. 23, p. 90-103, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/teccogs/article/view/55981>. Acesso em: 03 maio 2024.

SANTAELLA, Lúcia. **As irmãs siamesas fake news e pós-verdade expandidas nas deepfakes.** Revista Teccogs, Revista Digital de Tecnologias Cognitivas, n. 23, p. 15-24, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/teccogs/issue/view/n23/409>. Acesso em 04 abr. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 10.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito Civil: volume único.** 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VOLKSWAGEN. **VW 70 anos, Gerações ,VW Brasil.** YOUTUBE. 3 de julho de 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=aMl54-kqphE>. Acesso em: 01 abr. 2024.